
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DA GAMELEIRA
LEI Nº 1.178, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal da Gameleira – REFIS MUNICIPAL 2018, no âmbito do Município da Gameleira, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, definidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Gameleira aprovou e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal da Gameleira – REFIS MUNICIPAL 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município tributários e não tributários, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data de adesão ao presente programa, com inclusão do saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2018 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, através de requerimento específico, em formulário próprio, elaborado pelo órgão competente, nos termos disciplinados nesta Lei.

§ 1º O contribuinte detentor de parcelamentos adimplentes ou inadimplentes poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2018.

§ 2º No caso dos contribuintes detentores de parcelamento que estejam adimplentes, estes só poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL 2018, na hipótese de possuírem débitos perante a Fazenda Municipal que tenham sido originados posteriormente ao parcelamento firmado.

§ 3º O débito a ser consolidado será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios e multas, de mora ou punitiva até a data da formalização da opção.

Art. 3º O débito consolidado será pago em cota única ou em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, hipótese em que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O pagamento da cota única do débito consolidado deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão ao REFIS MUNICIPAL 2018, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, o pagamento da primeira parcela do débito consolidado deverá ser efetuado até o quinto dia útil após a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2018, sob pena de imediata rescisão da opção e exclusão do programa.

Art. 4º O parcelamento do débito consolidado ou pagamento em cota única implicará no abatimento dos valores correspondentes a juros moratórios e multa de mora apurados até a data da consolidação, nos seguintes percentuais:

I – Cota Única: 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e juros juros de mora;

II – Em 02 (duas) parcelas: 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

III – Em 03 (três) parcelas: 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

IV – Em 04 (quatro) parcelas: 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

V – Em 05 (cinco) parcelas: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

IV – Em 06 (seis) parcelas: 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e juros de mora;

Art. 5º A opção pelo REFIS MUNICIPAL 2017 sujeita o contribuinte a:

I – Inclusão da totalidade dos débitos em nome do sujeito passivo;

II – Confissão irrevogável e irretroatável da dívida;

III – Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas da presente lei;

IV – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

V – Desistência expressa e irretroatável da ação judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretroatável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto;

§ 1º Na hipótese do débito encontrar-se sob análise judicial, o optante pelo REFIS MUNICIPAL 2018 deverá comprovar previamente a efetiva desistência da ação judicial, bem como o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais.

§ 2º Deferida a opção de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2018 em Cota Única, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal, mediante a comprovação por parte do Contribuinte de quitação, irá requerer a extinção do processo;

§ 3º Deferida a opção de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2018, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Fazenda Municipal irá requerer a suspensão do processo enquanto o parcelamento estiver sendo cumprido, permanecendo com a eventual penhora dos bens, até o pagamento total da dívida;

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS MUNICIPAL 2018, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município da Gameleira e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS MUNICIPAL 2018;

III – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir ou falsear informações acerca do sujeito passivo optante;

IV – Atraso no pagamento da Cota Única ou em caso de parcelamento, de qualquer parcela, implicará na imediata rescisão do parcelamento e, se for o caso, o prosseguimento da eventual ação judicial;

V – Compensação ou utilização indevida de créditos;

VI – Decretação de falência, extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

VII – Concessão de medida cautelar nos termos fiscal, nos termos da Lei Federal 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VIII – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. A exclusão do sujeito passivo do REFIS MUNICIPAL 2018, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação pertinente, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda terá adotará os procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 8º O programa REFIS MUNICIPAL 2018 terá vigência até o dia 30 de novembro de 2018.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gameleira, 09 de outubro de 2018.

VERÔNICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

Prefeita do Município da Gameleira/PE

Publicado por:

Valter Janson Alves de Pinho

Código Identificador:AB97F6FF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 11/10/2018. Edição 2185

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>